



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

**Lei nº 2102/2001**

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Faço saber, em cumprimento ao Art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado a Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 1133/87, e das pensões por morte a seus dependentes.

§ 1º Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionistas já existentes, mesmo que decorrentes de regime de previdência não contributivo do Município, que compromete-se a repor ao fundo os recursos financeiros necessários ao déficit técnico atuarial decorrente do passado.

§ 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou Contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas Leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º Os benefícios da Previdência Social de que trata este artigo obedecerão, em cada caso, à forma e aos limites de concessão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Constituição Federal, no que não se conflitarem com a seguinte Lei.

§ 4º Os valores dos proventos e/ou pensões serão equivalentes aos vencimentos dos servidores da ativa, com mesmo índice e datas de reajustes.

**Art. 2º** O FAPS será gerido com a dotação de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela Legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no Art. nº 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05/02/99 ou de legislação que a vier substituir.

§ 2º As avaliações atuariais e auditorias atuariais e contábeis, até o limite da taxa da Administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo a deferida despesa ser considerada nas avaliações atuariais para a sua cobertura financeira apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

**Art. 3º** Constituem recursos do FAPS:

I - O produto da arrecadação referente as contribuições, de caráter compulsório, dos servidores e dependentes referidos no Art. 1º e parágrafos desta Lei, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

servidores ativos do município, aposentados e pensionistas; [Redação dada pela Lei Municipal nº 4395/2021]

**II** - O produto da arrecadação da contribuição do município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 22,00 (vinte e dois) por cento, sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o Art. 1º desta Lei, correspondente à cobertura da alíquota normal e para recuperação do déficit técnico dos benefícios e a conceder; [Redação dada pela Lei Municipal nº 3501/2004, alterada pela Lei Municipal nº 3562/2004]

**III** - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

**IV** - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do fundo;

**V** - A transferência ao fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos servidores, incluindo-se o débito da administração não adimplido, instituído pela Lei Municipal nº 1906/98 de 29 de maio de 1998, completado, se for necessário, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inciso III, do Art. VI da Lei Federal nº 9717, de 27/11/98.

**VI** - Outros recursos que lhe sejam destinados.

**§ 1º** As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo, auxílio-reclusão e horas extras. [Redação dada pela Lei Municipal nº 2233/2002]

**§ 2º** O servidor abrangido pelas regras do Art. 3º ou Art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no Art. 40, § 1º, a, da Constituição Federal.

**§ 3º** O Município fica autorizado a parcelar o déficit técnico dos benefícios a conceder e concedidos, conforme laudo atuarial, num prazo de até 35 anos, com base no ANEXO I - DAS NORMAS DE ATUÁRIA, da portaria nº 4992, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

**Art. 4º** Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do Art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõem a legislação Federal e, quando necessário, alterados por Decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação do Decreto referido no caput, sendo mantido, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior. [Redação dada pela Lei Municipal nº 2144/2001]

**Art. 5º** Cabe as entidades mencionadas no inciso II do Art. 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

**Parágrafo Único** - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do fundo.

**Art. 6º** O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicara na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. *[Redação dada pela Lei Municipal nº 4410/2021]*

**Art. 7º** A autoridade Administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de Lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 8º** As disponibilidades do fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no Art. 6º, da Lei Federal nº 9717, de 27/11/98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da Administração indireta e aos respectivos segurados, bem como fica vedada a utilização de recursos para assistência média.

**Parágrafo Único** - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9º** São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- I - Três representantes indicados pelos servidores;
- II - Dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

**CONSELHO FISCAL:**

- I - Dois representantes indicados pelos servidores;
- II - Um representante indicado pelo Prefeito Municipal;

**§ 1º** O mandato de Conselho é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

**§ 2º** Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembleia geral especialmente convocada.

**§ 3º** Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

§ 4º Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados, ficando abonados, no entanto as faltas dos servidores conselheiros, limitadas em no máximo quatro horas semanais.

§ 5º A Presidência dos conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

**Art. 10** Compete ao conselho de Administração:

- I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III - Decidir sobre forma de funcionamento do Conselho e eleger seu presidente;
- IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V - Analisar a fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto á forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI - Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente o Município para compeli-lo a efetuar os depósitos das contribuições do Fundo.

**Parágrafo Único** - A ação judicial de que trata este Artigo poderá também ser provida pelo servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo sindicato dos Municipários.

- VI - Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII - Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o Art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômica - financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII - Divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do conselho; e
- IX - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do fundo.

**Art. 11** Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Fiscalizar a Administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II - Dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III - Proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV - Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
- V - Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores, opinando a respeito; e
- VI - Comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

**Art. 12** As despesas e a motivação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1906/98 e nº 1996/99.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Em 30 de janeiro de 2001

Carlos Ernesto Betiollo  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Newton Caezar Lucas Peraça  
Secretário da Administração